

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2667/95 da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar	1
Regulamento (CE) n.º 2668/95 da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas	4
Regulamento (CE) n.º 2669/95 da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do sector da carne de bovino	5
Regulamento (CE) n.º 2670/95 da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	6
* Regulamento (CE) n.º 2671/95 da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 2483/95, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças alpinas e de montanha originárias de determinados países terceiros, para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1995	11
Regulamento (CE) n.º 2672/95 da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	12
Regulamento (CE) n.º 2673/95 da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	14
Regulamento (CE) n.º 2674/95 da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira podem ser aceites	16
Regulamento (CE) n.º 2675/95 da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	17

Regulamento (CE) n.º 2676/95 da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, que fixa as taxas de conversão agrícolas	19
* Regulamento (CE) n.º 2677/95 do Conselho, de 17 de Novembro de 1995, que prorroga o direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre a importação de peroxidissulfatos (persulfatos) originários da República Popular da China	21
* Regulamento (CE) n.º 2678/95 do Conselho, de 17 de Novembro de 1995, que prorroga o direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de glutamato monossódico originário da Indonésia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia	22

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/479/CE :

- * Decisão da Comissão, de 7 de Novembro de 1995, que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela Finlândia ⁽¹⁾
- 23

95/480/CE :

- * Decisão da Comissão, de 7 de Novembro de 1995, que altera a Decisão 93/693/CE no que diz respeito a uma lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina ⁽¹⁾
- 24

95/481/CE :

- * Decisão da Comissão, de 8 de Novembro de 1995, que altera a Decisão 95/125/CE relativa ao estatuto da França no que diz respeito à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral ⁽¹⁾
- 26

95/482/CE :

- * Decisão da Comissão, de 8 de Novembro de 1995, relativa à aprovação do programa comunitário para as intervenções comunitárias no sector da pesca e da aquicultura assim como da transformação e comercialização dos seus produtos na Suécia [Objectivo n.º 5 a) não incluído nas regiões objectivo n.º 6 — período de 1995 a 1999]
- 27

95/483/CE :

- * Decisão da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que estabelece o modelo do certificado relativo ao comércio intracomunitário de óvulos e embriões de suínos ⁽¹⁾
- 30

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2667/95 DA COMISSÃO
de 17 de Novembro de 1995
ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 12 toneladas de produtos da pesca;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE)

nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de produtos da pesca tendo em vista fornecimentos ao beneficiário indicado no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º** (1): 1596/94
2. **Programa** : 1994
3. **Beneficiário** (2) : Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland ; [tel. (31-70) 33 05 757 ; telefax 36 41 701 ; telex 30960 euron nl]
4. **Representante do beneficiário** (3) : a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino** : Madagáscar
6. **Produto a mobilizar** : cavalas e sardas em conserva, em óleo vegetal
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) : filetes « tipo salmão » (cavalas e sardas inteiras, desca-beçadas, evisceradas e sem cauda) produzidos a partir de peixes capturados em 1994 ou 1995, código NC 1604 15 19
8. **Quantidade total** : 12 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (7) : ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos VIII.A.2 e VIII.A.3)
latas de 400 gramas líquidos no máximo, embaladas em caixas de cartão de 20 quilogramas no máximo
Inscrições em língua francesa
Inscrições complementares : « DATE D'EXPIRATION : »
Caso as menções exigidas não possam ser impressas nas latas, devem sê-las quer numa embalagem exte-rior que envolva cada lata separadamente quer na(s) etiqueta(s) autocolante(s) nas latas.
A data de produção e a data de perempção devem ser impressas nas latas e não nas etiquetas autocolantes
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : 25 de Dezembro de 1995 a 14. de Janeiro de 1996
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do termo do prazo para apresentação das propostas** : 4 de Dezembro de 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data limite do prazo de submissão : 18 de Dezembro de 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : 8 a 28 de Janeiro de 1996
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 130, bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelles/Brussel
[telex : 22037 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (8) : —

Notas:

- (¹) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.

O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:

— certificado sanitário.

- (⁴) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (⁵) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (⁶) A entregar em contentores de 20 pés. FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação dos contentores empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (sysko lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expeditor do beneficiário.

- (⁷) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto VIII.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: « A menção "Comunidade Europeia" ».

REGULAMENTO (CE) Nº 2668/95 DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1995

relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1430/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1430/95 da Comissão ⁽²⁾ fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 832 toneladas de cerejas conservadas em açúcar, constante do anexo do Regulamento (CE) nº 1430/95, diminuída e aumentada das quantidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95, seria superada se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixa-

ção da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 13 de Novembro de 1995; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos apresentados em 13 de Novembro de 1995 e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos às cerejas conservadas em açúcar, cujo pedido tenha sido apresentado em 13 de Novembro de 1995 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1430/95, serão emitidos nas percentagens de 12,41 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 13 de Novembro de 1995 e antes de 23 de Fevereiro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 32.

REGULAMENTO (CE) Nº 2669/95 DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1995

que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 235/95⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o volume dos pedidos de fixação antecipada das restituições é superior ao escoamento normalmente verificado; que, em consequência, foi decidido não

dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector da carne de bovino apresentados depois de 13 de Novembro de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em conformidade com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1445/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos do sector da carne de bovino apresentados durante o período de 13 a 17 de Novembro de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(²) JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.
(³) JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.
(⁴) JO nº L 239 de 7. 10. 1995, p. 3.

REGULAMENTO (CE) Nº 2670/95 DA COMISSÃO
de 17 de Novembro de 1995
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87⁽⁴⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do

anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2453/95⁽⁹⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

⁽⁷⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

⁽⁸⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 252 de 20. 10. 1995, p. 15.

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50 ; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas ; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽²⁾ ;

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁴⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) ; que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento ; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições ;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80 ;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

São fixados no anexo a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, que fixam as restituições à exportação no sector da carne de bovino

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)	Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 120	01	61,00	0201 20 20 120	02	85,50
0102 10 10 130	02	44,50		03	59,50
	03	31,50		04	29,50
	04	15,50	0201 20 30 110 (1)	02	84,50
0102 10 30 120	01	61,00		03	57,50
0102 10 30 130	02	44,50		04	28,50
	03	31,50	0201 20 30 120	02	62,00
	04	15,50		03	44,00
0102 10 90 120	01	61,00		04	22,00
0102 90 41 100	02	54,50	0201 20 50 110 (1)	02	147,50
0102 90 51 000	02	40,50		03	98,50
	03	28,00		04	48,50
	04	14,00	0201 20 50 120	02	108,50
0102 90 59 000	02	40,50		03	75,00
	03	28,00		04	37,50
	04	14,00	0201 20 50 130 (1)	02	84,50
0102 90 61 000	02	40,50		03	57,50
	03	28,00		04	28,50
	04	14,00	0201 20 50 140	02	62,00
0102 90 69 000	02	40,50		03	44,00
	03	28,00		04	22,00
	04	14,00	0201 20 90 700	02	62,00
0102 90 71 000	02	54,50		03	44,00
	03	36,50		04	22,00
	04	18,50	0201 30 00 050 (4)	05	75,50
0102 90 79 000	02	54,50	0201 30 00 100 (2)	02	200,00
	03	36,50		03	140,50
	04	18,50		04	70,50
		— Peso líquido —		06	180,50
0201 10 00 110 (1)	02	84,50	0201 30 00 150 (6)	09	106,00
	03	57,50		10	89,00
	04	28,50		03	84,50
0201 10 00 120	02	62,00	0201 30 00 190 (6)	02	86,00
	03	44,00		03	56,50
	04	22,00		04	28,00
0201 10 00 130 (1)	02	116,00		06	69,50
	03	78,00		07	60,50
	04	39,50			
0201 10 00 140	02	85,50			
	03	59,50			
	04	29,50			
0201 20 20 110 (1)	02	116,00			
	03	78,00			
	04	39,50			

Código dos produtos	Destino (?)	(Em ECU/100 kg)		Código dos produtos	Destino (?)	(Em ECU/100 kg)			
		Montante das restituições (?) (10)				Montante das restituições (?) (10)			
		— Peso líquido —				— Peso líquido —			
0202 10 00 100	02	62,00		1602 50 10 120	02	99,50 (?)			
	03	44,00			03	79,50 (?)			
	04	22,00			04	79,50 (?)			
0202 10 00 900	02	85,50		1602 50 10 140	02	87,50 (?)			
	03	59,50			03	70,50 (?)			
	04	29,50			04	70,50 (?)			
0202 20 10 000	02	85,50		1602 50 10 160	02	70,50 (?)			
	03	59,50			03	56,50 (?)			
	04	29,50			04	56,50 (?)			
0202 20 30 000	02	62,00		1602 50 10 170	02	47,00 (?)			
	03	44,00			03	37,50 (?)			
	04	22,00			04	37,50 (?)			
0202 20 50 100	02	108,50		1602 50 10 190	02	47,00			
	03	75,00			03	37,50			
	04	37,50			04	37,50			
0202 20 50 900	02	62,00		1602 50 10 240	02	—			
	03	44,00			03	—			
	04	22,00			04	—			
0202 20 90 100	02	62,00		1602 50 10 260	02	—			
	03	44,00			03	—			
	04	22,00			04	—			
0202 30 90 100 (*)	05	75,50		1602 50 10 280	02	—			
0202 30 90 400 (*)	09	106,00			03	—			
	10	89,00			04	—			
	03	84,50		1602 50 31 125	01	89,50 (?)			
04	42,50		1602 50 31 135		01	56,50 (?)			
06	98,00				1602 50 31 195	01	27,50		
07	60,50			1602 50 31 325		01	80,00 (?)		
0202 30 90 500 (*)	02	86,00				1602 50 31 335	01	50,50 (?)	
	03	56,50			1602 50 31 395		01	27,50	
	04	28,00		1602 50 39 125			01	89,50 (?)	
06	69,50		1602 50 39 135			01	56,50 (?)		
07	60,50				1602 50 39 195	01	27,50		
0202 30 90 900	07	60,50				1602 50 39 325	01	87,00 (?)	
	0206 10 95 000	02	86,00				1602 50 39 335	01	50,50 (?)
		03	56,50		1602 50 39 395			01	27,50
04		28,00		1602 50 39 425		01		60,00 (?)	
06	69,50		1602 50 39 435			01	37,50 (?)		
0206 29 91 000	02	86,00				1602 50 39 495	01	27,50	
	03	56,50			1602 50 39 505		01	27,50	
	04	28,00		1602 50 39 525			01	60,00 (?)	
06	69,50		1602 50 39 535			01	37,50 (?)		
0210 20 90 100	08	72,00				1602 50 39 595	01	27,50	
	04	42,50							
0210 20 90 300	02	89,00							
0210 20 90 500 (*)	02	89,00							

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)	Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 615	01	27,50	1602 50 80 495	01	27,50
1602 50 39 625	01	12,50	1602 50 80 505	01	27,50
1602 50 39 705	01	14,50	1602 50 80 515	01	12,50
1602 50 39 805	01	—	1602 50 80 535	01	37,50 (9)
1602 50 39 905	01	—	1602 50 80 595	01	27,50
1602 50 80 135	01	56,50 (9)	1602 50 80 615	01	27,50
1602 50 80 195	01	27,50	1602 50 80 625	01	12,50
1602 50 80 335	01	50,50 (9)	1602 50 80 705	01	14,50
1602 50 80 395	01	27,50	1602 50 80 805	01	—
1602 50 80 435	01	37,50 (9)	1602 50 80 905	01	—

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82 alterado.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82 alterado.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, Gaza e Jericó, Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbabue e da Namíbia,

03 Islândia, Noruega, ilha de Helgoland, ilhas Feroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, comunas de Livigno e Campione de Itália, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro, território da antiga República Jugoslava da Macedónia, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão,

04 Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão alterado,

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbabue e da Namíbia,

09 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Central, Oriental e Austral, Gaza e Jericó, Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbabue e da Namíbia,

10 Países terceiros da África Ocidental.

(8) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho alterado.

(10) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) nº 3478/93 da Comissão (JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 32).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2671/95 DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 2483/95, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças alpinas e de montanha originárias de determinados países terceiros, para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2179/95 do Conselho, de 8 de Agosto de 1995, que adapta, com carácter autónomo e transitório, certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus e altera o Regulamento (CE) nº 3379/94, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais para certos produtos agrícolas e para a cerveja em 1995, a fim de ter em conta o acordo sobre a agricultura celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2483/95 da Comissão⁽²⁾ abriu e estabeleceu a gestão de um contingente pautal de importação para novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças alpinas e de montanha originárias de determinados países terceiros, para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1995; que, na sequência de um erro, a data final de apresentação dos pedidos foi estabelecida em 27 de Outubro de 1995; que é necessário alterar esta data e a data de notificação dos pedidos à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2483/95 :

- os termos « em 27 de Outubro de 1995 » são substituídos pelos termos « o mais tardar, no terceiro dia útil seguinte à entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 2671/95 da Comissão », e
- os termos « em 8 de Novembro de 1995 » são substituídos pelos termos « o mais tardar, no sexto dia útil seguinte à entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 2671/95 da Comissão ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 223 de 20. 9. 1995, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 2672/95 DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 45	052	68,3	0806 10 50	528	94,7
	060	80,2		600	110,3
	064	59,6		624	78,0
	066	41,7		999	86,4
	068	62,3		052	137,9
	204	45,9		064	75,6
	208	44,0		066	49,4
	212	117,9		220	110,8
	624	136,9		400	222,8
	999	73,0		412	132,4
0707 00 40	052	70,6	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	508	196,8
	053	166,9		512	186,0
	060	61,0		600	64,5
	066	53,8		624	123,2
	068	60,4		999	129,9
	204	49,1		064	78,6
	624	125,5		388	39,2
	999	83,9		400	66,3
0709 90 79	052	96,3	0808 20 67	404	55,9
	204	77,5		508	68,4
	624	97,0		512	51,2
	999	90,3		524	57,4
0805 20 31	204	86,4	0808 20 67	528	48,0
	999	86,4		800	78,0
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	54,9		804	20,5
	464	155,2		999	56,4
	624	143,2		052	80,7
	999	117,8		064	71,8
0805 30 40	052	72,3		388	79,6
	388	67,5		400	72,9
	400	132,8		512	89,7
	512	54,8		528	84,1
	520	66,5	800	55,8	
	524	100,8	804	112,9	
			999	80,9	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 2673/95 DA COMISSÃO
de 17 de Novembro de 1995
que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2644/95 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2662/95⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a altera-

ção das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 2644/95 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 272 de 15. 11. 1995, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 273 de 16. 11. 1995, p. 45.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	01	2,50	0207 22 10 000	04	8,00
0105 11 19 000	01	2,50	0207 22 90 000	04	8,00
0105 11 91 000	01	2,50	0207 41 11 900	04	12,00
0105 11 99 000	01	2,50	0207 41 51 900	04	12,00
0105 19 10 000	01	3,50	0207 41 71 190	04	12,00
		ECU/100 kg	0207 41 71 290	04	12,00
0207 21 10 900	02	30,00	0207 42 10 990	04	15,00
	03	8,00	0207 42 51 000	04	6,50
0207 21 90 190	02	33,00	0207 42 59 000	04	6,50
	03	8,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República do Iémen, Líbano, Irão, Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Rússia, Usbequistão e Tajiquistão,

03 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa e os referidos no ponto 02,

04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2674/95 DA COMISSÃO**de 17 de Novembro de 1995****que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira podem ser aceites**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2523/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 prevê medidas especiais sempre que os certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal, atendendo aos limites referidos no nº 12 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽⁴⁾, e/ou as respectivas despesas durante o período considerado;

Considerando que o mercado de certos produtos do sector da carne de aves de capoeira se caracteriza por alguma incerteza; que as restituições actualmente aplicáveis a estes produtos poderiam conduzir à apresentação, com fins especulativos, de pedidos de certificados de exportação; que a emissão de certificados para as quantidades pedidas a 15 de Novembro de 1995 pode conduzir a uma

superação das quantidades de escoamento normal dos produtos em questão; que é conveniente recusar os pedidos relativamente aos quais não foram ainda concedidos certificados de exportação para os produtos em causa a fixar os coeficientes de aceitação a aplicar às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados nos termos do Regulamento (CE) nº 1372/95 no sector da carne de aves de capoeira :

1. Os pedidos apresentados a 15 de Novembro de 1995 serão aceites com um coeficiente de 100% para as categorias 5, 6, 7 e 8 referidas no anexo I do regulamento supracitado.
2. Não será dado seguimento aos pedidos pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 20 de Novembro de 1995 para as categorias 3 e 4 referidas no anexo I do regulamento supracitado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

REGULAMENTO (CE) Nº 2675/95 DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1995

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2642/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.

⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 271 de 14. 11. 1995, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Novembro de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,09	4,75
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,09	9,99
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,09	4,56
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,09	9,56
1701 91 00 ⁽²⁾	29,41	10,53
1701 99 10 ⁽²⁾	29,41	6,01
1701 99 90 ⁽²⁾	29,41	6,01
1702 90 99 ⁽³⁾	0,29	0,36

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 2676/95 DA COMISSÃO
de 17 de Novembro de 1995
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2630/95 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 ⁽⁵⁾; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 14 a 17 de Novembro de 1995, é necessário fixar uma

nova taxa de conversão agrícola para a libra esterlina e a dracma grega;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II :

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,
- ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 2630/95.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 269 de 11. 11. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,90616	marcos alemães
	309,630	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	5,88000	marcos finlandeses
	2,14021	florins neerlandeses
	0,829498	libra irlandesa
	2 164,34	liras italianas
	13,4084	xelins austríacos
	165,198	pesetas espanholas
	9,24240	coroas suecas
	0,854276	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	38,0038	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	41,1707	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,21151	coroas dinamarquesas		7,81247	coroas dinamarquesas
	1,83285	marcos alemães		1,98558	marcos alemães
	297,721	dracmas gregas		322,531	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,65385	marcos finlandeses		6,12500	marcos finlandeses
	2,05789	florins neerlandeses		2,22939	florins neerlandeses
	0,797594	libra irlandesa		0,864060	libra irlandesa
	2 081,10	liras italianas		2 254,52	liras italianas
	12,8927	xelins austríacos		13,9671	xelins austríacos
	158,844	pesetas espanholas		172,081	pesetas espanholas
	8,88692	coroas suecas		9,62750	coroas suecas
	0,821419	libra esterlina		0,889871	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 2677/95 DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 1995

que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre a importação de peroxodissulfatos (persulfatos) originários da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidades Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 23º,Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1748/95 ⁽³⁾ da Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de peroxodissulfatos originários da República Popular da China ;

Considerando que o exame dos factos ainda não está concluído e que a Comissão informou os exportadores conhecidos como interessados da sua intenção de propor

uma prorrogação do direito *anti-dumping* provisório por um período adicional de dois meses ;

Considerando que os exportadores não levantaram objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O direito *anti-dumping* provisório sobre a importação de peroxodissulfatos originários da República Popular da China, criado pelo Regulamento (CE) nº 1748/95 é prorrogado por um período de dois meses que termina em 20 de Janeiro de 1996. O referido direito deixa de ser aplicável se, antes dessa data, o Conselho adoptar medidas definitivas ou o processo for concluído nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES MIRA

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

⁽³⁾ JO nº L 169 de 19. 7. 1995, p. 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 2678/95 DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 1995

que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de glutamato monossódico originário da Indonésia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 23º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1754/95 da Comissão⁽³⁾ criou um direito *anti-dumping* provisório sobre determinadas importações de glutamato monossódico originário da Indonésia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia;

Considerando que o exame dos factos ainda não foi concluído e que a Comissão informou os exportadores conhecidos como interessados da sua intenção de propor

a prorrogação do direito provisório por um período adicional de dois meses;

Considerando que os exportadores não levantaram objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de glutamato monossódico originário da Indonésia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia, criado pelo Regulamento (CE) nº 1754/95, é prorrogado por um período de dois meses, caducando em 21 de Janeiro de 1996. Este direito deixa de ser aplicável se, antes do termo desse período, o Conselho adoptar medidas definitivas ou se o processo foi concluído nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

P. SOLBES MIRA

(¹) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

(²) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

(³) JO nº L 170 de 20. 7. 1995, p. 4.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1995

que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela Finlândia

(Apenas faz fé o texto em língua finlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/479/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º, n.ºs 1 e 2, e o seu artigo 28ºB,

Considerando que os Estados-membros podem apresentar à Comissão um programa destinado a permitir-lhes obter o estatuto de zona aprovada no que diz respeito a certas doenças dos peixes;

Considerando que a Finlândia apresentou em 29 de Maio de 1995 um programa relativo à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV) para o seu território;

Considerando que o programa apresentado pela Finlândia define a zona geográfica abrangida, as medidas a tomar pelos serviços oficiais, os procedimentos a seguir pelos laboratórios, a importância das doenças em causa e as medidas de combate no caso de detecção de uma dessas doenças;

Considerando que certas bacias hidrográficas da Finlândia estão parcialmente situadas no território de países terceiros; que a Finlândia estabeleceu um programa de colaboração com esses países terceiros para se assegurar de que

as bacias hidrográficas abrangidas ficam, na sua totalidade, sob controlo oficial;

Considerando que, após exame, se concluiu que o programa está em conformidade com as disposições do artigo 10º da Directiva 91/67/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica aprovado o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV) apresentado pela Finlândia.

Artigo 2º

A Finlândia porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao programa a que diz respeito o artigo 1º em 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 3º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1995

que altera a Decisão 93/693/CE no que diz respeito a uma lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a exportação para a Comunidade de sêmen de animais domésticos da espécie bovina

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/480/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen congelado de animais da espécie bovina⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que a Decisão 93/693/CE da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/861/CE⁽³⁾, estabelece uma lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a exportação para a Comunidade de sêmen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros;

Considerando que os serviços veterinários competentes da Austrália, da Nova Zelândia e da República Checa apresentaram listas ou alterações de listas de centros de colheita de sêmen oficialmente aprovados para a exportação de sêmen de bovino para a Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O anexo da Decisão 93/693/CE é alterado do seguinte modo :

1) À parte 5, relativa à Nova Zelândia, é aditado o seguinte centro de colheita de sêmen :

• LIVESTOCK IMPROVEMENT CORPORATION'S
SEMEN PRODUCTION CENTRE
Palmerston street
off State Highway 3
AWAHURI

Código de aprovação : NZAB 4 ».

2) À parte 10, relativa à República Checa, são aditados os seguintes centros de colheita de sêmen :

• ISB HOMOLE

Jihocesky chovatel a.s.
Dobrovodska 53
370 06 Ceske Budejovice

Código de aprovação : ISB CZ 06

ISB VRAT

Severoceske sdruzeni chovatelu a.s.
U cukrovaru 4
400 21 Usti n. Labem

Código de aprovação : ISB CZ 09

ISB LITOBOR

Agrovysocina a.s.
Horni ulice 30-31
591 01 Zdar nad Sazavou

Código de aprovação : ISB CZ 12

ISB MORAVSKY KRUMLOV

Plemenari a.s.
Optalova 37
637 00 Brno

Código de aprovação : ISB CZ 13

ISB STARE MESTO

Plemenarske sluzby a.s.
Kvitkvice
765 02 Otrokovice

Código de aprovação : ISB CZ 14

ISB GRYGOV

Genoservis a.s.
Jozky Jaburkove 1
771 68 Olomouc

Código de aprovação : ISB CZ 15

ISB VLACICE

Natural s.r.o.
Rubesova 10
120 00 Praha 2

Código de aprovação : ISB CZ 16 ».

⁽¹⁾ JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 352 de 31. 12. 1994, p. 71.

- 3) É aditada uma nova parte 12, relativa à Austrália, com o seguinte centro de colheita de sémen :

• PARTE 12

AUSTRÁLIA

GENETICS AUSTRALIA

Parwan Park

Woolpack Rd

Bacchus Marsh

VICTORIA 3340

Código de aprovação: 6043 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1995

que altera a Decisão 95/125/CE relativa ao estatuto da França no que diz respeito à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/481/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os Estados-membros podem obter, para uma ou mais zonas continentais ou litorais, o estatuto de zona aprovada indemne de certas doenças dos peixes ou dos moluscos;

Considerando que, pela Decisão 95/125/CE da Comissão ⁽³⁾, foi concedido, a certas bacias hidrográficas e a certas zonas costeiras da Bretanha, o estatuto de zona continental aprovada e de zona litoral aprovada no que diz respeito à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV);

Considerando que, por carta de 1 de Agosto de 1995, a França apresentou à Comissão as justificações adequadas para a concessão, no que diz respeito à NHI e à SHV, do estatuto de zona aprovada a outras bacias hidrográficas e zonas litorais situadas em Poitou-Charentes;

Considerando que, do exame dessas informações, se concluiu que é possível conceder esse estatuto às bacias hidrográficas e zonas costeiras em causa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 95/125/CE é alterado do seguinte modo:

1. À parte respeitante às « Bacias hidrográficas » é aditado o seguinte parágrafo:

« As bacias hidrográficas seguintes situadas na região de Poitou-Charentes:

- Charente,
- Sèvre Niortaise,
- Seudre,
- Lay,
- a parte a montante da bacia do Vienne até à barragem de Nouâtre (departamento de Indre),
- as bacias dos rios litorais atlânticos do departamento de Vendée,
- as bacias dos rios litorais de estuário do Gironde do departamento de Charente Maritime. ».

2. À parte respeitante às « Zonas costeiras » é aditado o seguinte parágrafo:

« O conjunto da costa atlântica situada entre o limite norte do litoral do departamento de Vendée e o limite sul do litoral do departamento de Charente Maritime. ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 84 de 14. 4. 1995, p. 8.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1995

relativa à aprovação do programa comunitário para as intervenções comunitárias no sector da pesca e da aquicultura assim como da transformação e comercialização dos seus produtos na Suécia [Objectivo nº 5 a) não incluído nas regiões objectivo nº 6 — período de 1995 a 1999]

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(95/482/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o Governo da Suécia apresentou à Comissão, em 12 de Maio de 1995, o documento único de programação, referido no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3699/93;

Considerando que o referido documento único de programação inclui, entre outras, a descrição dos eixos de intervenção e os pedidos de comparticipação do instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP), bem como indicações relativas à utilização dos recursos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros a considerar no âmbito da realização do programa comunitário no sector das pescas e da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos a seguir designado «o sector»;

Considerando que certas regiões da Suécia são abrangíveis pelo objectivo nº 6 como definido no protocolo nº 6 sobre o procedimento especial no que respeita o objectivo nº 6 no âmbito dos fundos estruturais na Finlândia e na Suécia⁽²⁾, este novo objectivo prioritário que se acrescenta aos outros cinco objectivos estruturais e realizado segundo o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽³⁾, com a última redacção

que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94⁽⁴⁾; que para estas regiões, as intervenções estruturais no sector se incluem na programação geral do objectivo nº 6;

Considerando que, para as regiões da Suécia não abrangíveis pelo objectivo nº 6, convém chegar a uma decisão única de apoio sobre o programa comunitário para as intervenções estruturais no sector;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 em relação à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estes e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro lado⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a comparticipação dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo as intervenções da CECA e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do programa comunitário em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do programa comunitário; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento com base nos montantes previstos dos empréstimos indicados na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que a regem;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece as regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais⁽⁶⁾, modificada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94⁽⁷⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a comparticipação comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e

⁽¹⁾ JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 354.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

⁽⁷⁾ JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, tal como consta no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2052/88 na sua versão alterada pelo Acto de Adesão⁽¹⁾; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação da pesca⁽²⁾, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o IFOP pode participar; que o Regulamento (CE) nº 3699/93 define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector;

Considerando que o programa comunitário foi estabelecido de acordo com o Estado-membro em causa no âmbito da parceria, tal como definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o programa comunitário satisfaz as condições e inclui as informações exigidas pelo artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94⁽⁴⁾, prevê no seu artigo 1º que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro, incluem uma data-limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da comparticipação do IFOP;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão permanente das estruturas da pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O programa comunitário para as intervenções estruturais comunitárias no sector da pesca e da aquicultura, assim como da transformação e da comercialização dos seus produtos na Suécia, para efeitos do objectivo nº 5a) com excepção das regiões abrangidas pelo objectivo nº 6, para

o período de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1999⁽⁵⁾, é aprovado.

Artigo 2º

O programa comunitário contém os seguintes elementos essenciais:

a) Os eixos de intervenção seleccionados para a acção conjunta, os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacto esperado e a sua coerência com as políticas económicas e sociais da Suécia.

Os eixos de intervenção são os seguintes:

- ajustamento do esforço de pesca,
- renovação e modernização de frota de pesca,
- aquicultura,
- zonas marinhas protegidas,
- equipamento dos portos de pesca,
- transformação e comercialização dos produtos,
- promoção dos produtos,
- outras medidas (pesquisa, assistência técnica, etc.);

b) A comparticipação do IFOP tal como definida nos artigos 3º e 4º;

c) As disposições pormenorizadas da execução do programa comunitário, que incluem:

- as regras de acompanhamento e avaliação,
- as disposições de execução financeira,
- as regras do respeito das políticas comunitárias;

d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta.

Artigo 3º

A contribuição do IFOP concedida a título do presente programa comunitário ascende a um montante máximo de 40 milhões de ecus, a preços de 1995.

As despesas reais efectuadas são elegíveis para a comparticipação do IFOP a partir de 12 de Maio de 1995.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira do IFOP respeitante aos diferentes eixos e medidas que integram o presente programa comunitário, são indicadas no plano de financiamento.

A necessidade de financiamento nacional, tal como indicada no documento único de programação, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários do BEI e de outros instrumentos de empréstimo.

⁽¹⁾ JO nº L 1 de 1. 1. 1995, p. 218.

⁽²⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

⁽⁵⁾ Doc. XIV/565/95 rev. 1.

Artigo 4.º

Para efeitos de indexação, a repartição do montante global máximo previsto para a comparticipação do IFOP é a seguinte :

em milhões de ecus (a preços de 1995)

1995	7,63
1996	7,83
1997	8,00
1998	8,20
1999	8,34
Total	40,00

Artigo 5.º

O compromisso orçamental relativo à primeira fracção é fixado em 7,63 milhões de ecus.

Os compromissos das fracções posteriores serão baseados no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

Artigo 6.º

As regras de concessão da comparticipação poderão posteriormente variar em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de

acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Artigo 7.º

O apoio comunitário incidirá nas despesas ligadas às operações abrangidas pelo presente programa comunitário relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas no Estado-membro e tenham sido especificamente autorizadas, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999, os meios financeiros necessários. A data-limite para a tomada em consideração das despesas relativas a estas acções é 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 8.º

O programa comunitário deve ser executado em conformidade com o direito comunitário, nomeadamente os artigos 6.º, 30.º, 48.º, 52.º e 59.º do Tratado, e as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimentos.

Artigo 9.º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 9 de Novembro de 1995
que estabelece o modelo do certificado relativo ao comércio intracomunitário de
óvulos e embriões de suínos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/483/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémen, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro travessão, do seu artigo 11º,

Considerando que a Directiva 92/65/CEE determinou as condições de polícia sanitária aplicáveis ao comércio de óvulos e embriões de suínos;

Considerando que é necessário estabelecer o modelo do certificado relativo ao comércio desses produtos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os óvulos e embriões de suínos devem ser acompanhados de um certificado sanitário conforme ao modelo constante do anexo aquando da sua expedição para outro Estado-membro.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

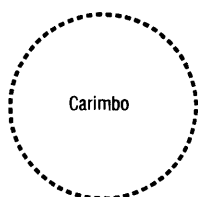
Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

ANEXO

CERTIFICADO SANITÁRIO RELATIVO AO COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO DE ÓVULOS/EMBRIÕES ⁽¹⁾ DE SUÍNOS		
1. Expedidor (nome e endereço completo)	Nº ORIGINAL	
	2. Estado-membro de colheita	
3. Destinatário (nome e endereço completo)	4. Autoridade competente	
NOTAS a) Deve ser emitido um certificado separado para cada remessa de óvulos/embriões ⁽¹⁾ b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino	5. Autoridade local competente	
	6. Local de carregamento	
8. Meio de transporte	7. Nome e endereço da equipa de colheita de óvulos/embriões ⁽¹⁾ aprovada	
9. Local e Estado-membro de destino	10. Número de registo da equipa de colheita de óvulos/embriões ⁽¹⁾ aprovada	
11. Nome e marca de código dos recipientes que contêm os óvulos/embriões ⁽¹⁾		
12. Identificação do lote de óvulos/embriões ⁽¹⁾		
a) Número de óvulos/embriões ⁽¹⁾	b) Data(s) de colheita	c) Raça
d) Identificação da fêmea dadora		
e) Identificação do macho dador ⁽¹⁾		
13. O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que: a) Os óvulos/embriões ⁽¹⁾ acima descritos foram colhidos, tratados e armazenados nas condições previstas na Directiva 92/65/CEE; b) Os óvulos/embriões ⁽¹⁾ provêm de fêmeas dadoras da espécie suína que satisfazem o disposto no capítulo IV, do anexo D da Directiva 92/65/CEE; c) Os óvulos/embriões ⁽¹⁾ preenchem as condições estabelecidas no capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE; d) No caso de embriões, o sêmen utilizado na fecundação dos óvulos satisfaz o disposto na Directiva 90/429/CEE do Conselho (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 62) ⁽¹⁾ ; e) — os embriões, quando de embriões se tratar, foram lavados com tripsina ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — os óvulos, quando de óvulos se tratar, provêm de uma fêmea que satisfaz as condições estabelecidas no artigo 1º da Decisão 93/244/CEE da Comissão (JO nº L 111 de 5. 5. 1995, p. 21). ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
⁽¹⁾ Riscar o que não interessa. ⁽²⁾ Esta condição é aplicável unicamente a embriões ou óvulos originários de regiões que não constem do anexo I da Decisão 93/24/CEE da Comissão (JO nº L 16 de 25. 11. 1993, p. 18) nem do anexo I da Decisão 93/244/CEE e destinados a regiões que constem de um desses anexos. Esta condição será também aplicável à circulação em proveniência de zonas constantes do anexo I da Decisão 93/244/CEE e com destino a zonas constantes do anexo I da Decisão 93/24/CEE.		



Feito em , em

Assinatura do veterinário oficial:

Nome em maiúsculas, título e qualificações do signatário:

.